

PROJETO DE LEI Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.
(Autoria do Vereador Feuser)

Estabelece as diretrizes técnicas e administrativas para a implantação, substituição e manutenção das grelhas de bocas de lobo integrantes do sistema de drenagem pluvial urbana.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município, diretrizes técnicas e administrativas para a implantação, substituição e manutenção das grelhas de bocas de lobo integrantes do sistema de drenagem pluvial urbana.

Art. 2º Na adoção ou substituição de grelhas de bocas de lobo, o Poder Executivo Municipal deverá priorizar, sempre que tecnicamente viável, soluções que atendam a critérios de desempenho, considerando, entre outros:

I – resistência mecânica compatível com o tráfego de veículos nas vias urbanas;

II – durabilidade e vida útil prolongada;

III – menor necessidade de manutenção e reposição;

IV – redução da geração de resíduos sólidos decorrentes de quebras ou deterioração;

V – mitigação de riscos de obstrução das tubulações de drenagem;

VI – menor suscetibilidade a furtos ou depredações;

VII – melhor relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida do material.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser consideradas, entre outras soluções técnicas, grelhas confeccionadas em materiais poliméricos, plásticos de engenharia, compósitos ou materiais similares, desde que atendam às normas técnicas aplicáveis e às exigências de desempenho definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A menção a materiais no *caput* não implica indicação de marca, fornecedor ou tecnologia exclusiva, devendo a escolha observar a legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, quando entender pertinente, realizar estudos técnicos comparativos entre diferentes soluções disponíveis no mercado, considerando critérios de desempenho, custo do ciclo de vida e impacto ambiental.

Art. 5º A aplicação das diretrizes previstas nesta Lei não implica obrigação imediata de substituição das grelhas existentes, devendo ocorrer de



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

forma gradual, conforme planejamento, disponibilidade orçamentária e critérios técnicos definidos pelo Executivo Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, quando houver, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 23 de janeiro de 2026.

FEUSER

Vereador Autor

[Assinada eletronicamente]

JUSTIFICATIVA

O sistema de drenagem pluvial urbana constitui elemento essencial da infraestrutura municipal, sendo diretamente responsável pela prevenção de alagamentos, enxurradas e danos ao patrimônio público e privado.

Tem-se observado, em diversos pontos do Município, a baixa durabilidade das grelhas de concreto tradicionalmente utilizadas nas bocas de lobo, as quais frequentemente se rompem em razão da incapacidade de suportar o tráfego de veículos, gerando custos recorrentes de reposição e produção de resíduos que acabam sendo carreados para o interior das tubulações de drenagem.

Esses detritos contribuem para a obstrução do sistema, reduzindo sua capacidade de vazão e agravando episódios de alagamentos em períodos de chuva intensa. Por outro lado, as grelhas metálicas, embora mais resistentes, apresentam alto custo de aquisição e histórico recorrente de furtos, gerando prejuízos ao erário e riscos à segurança viária.

Diante desse cenário, diversos municípios têm adotado soluções alternativas, como grelhas confeccionadas em materiais poliméricos ou compósitos, que apresentam elevada resistência mecânica, maior durabilidade, inexistência de valor comercial para furto e menor custo de manutenção ao longo do tempo.

O presente Projeto de Lei não impõe a aquisição de materiais específicos, tampouco interfere na gestão administrativa do Poder Executivo. Seu objetivo é estabelecer diretrizes gerais, alinhadas aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e sustentabilidade, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei nº 14.133/2021, orientando futuras decisões administrativas com base em critérios técnicos e de desempenho.

Trata-se, portanto, de iniciativa que contribui para a modernização da infraestrutura urbana, a redução de custos públicos e a melhoria da segurança viária e do sistema de drenagem, sem gerar vício de iniciativa ou impacto orçamentário imediato.

VEREADOR AUTOR